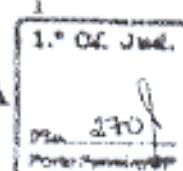




PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE PORTO FERREIRA



Proc. nº 74/03 (Embargos à execução fiscal)

Vistos.

CERAMICA ARTISTICA MARINA

LTDa opôs os presentes embargos à execução contra CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO, sustentando, em síntese, irregularidade do processo administrativo e no mérito, que não necessita de químico responsável inscrito na atividade de produção de peças de cerâmica.

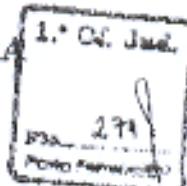
Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 14/33, suscitando a regularidade da execução, refutando os argumentos constantes nos embargos.

Foi deferida a produção de prova pericial. Laudo às fls. 242/248.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.



PODER JUDICIÁRIO 2
São Paulo
COMARCA DE PORTO FERREIRA



Proc. nº 74/03 (Embargos à execução fiscal)

De inicio, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do exequente, fundamentada no art.58 da Lei 9649/98.

Com efeito, a decisão de mérito proferida pelo STF na ADIN nº 1717-6 declarou a constitucionalidade da lei em questão (fls. 49/85), o que vincula todas decisões judiciais do país, sendo defesa nova discussão sobre sua constitucionalidade.

Assim, mantém-se a natureza jurídica de autarquia federal da exequente, sendo cabível a cobrança de seus débitos via execução fiscal.

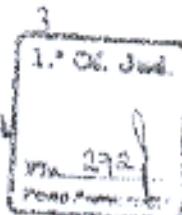
No mérito, os embargos são improcedentes.

A controvérsia dos presentes embargos cinge-se acerca da atividade ser ou não da área química.

Neste sentido, deve-se ponderar que a



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE PORTO FERREIRA



Proc. nº 74/03 (Embargos à execução fiscal)

químicos em sua atividade ao requerer seu registro junto ao Conselho, indicando o Sr. ANGEL MASSER TRITTO como químico responsável (fls.60).

De outra parte, o sub-item 10.40 da Resolução Normativa nº 105/87 do Conselho Federal de Química expressamente relaciona as atividades de fabricação de peças de cerâmica ao campo dos conhecimentos químicos.

Momento, o laudo pericial de fls. 242/248 atestou que no processo produtivo da embargante ocorrem reações químicas em especial durante a queima.

Destarte, encontra a CDA hígida, permanecendo intacta sua presunção de veracidade.

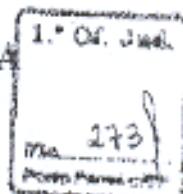
Ante o exposto, JULGO

**IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução do mérito.
nos termos do art. 269, I do CPC, subsistindo a penhora e dando
regular prosseguimento à execução.**



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE PORTO FERREIRA

4



Proc. nº 74/03 (Embargos à execução fiscal)

Em face da sucumbência, arcará o embargante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

P.R.I.

Porto Ferreira, 08 de fevereiro de 2007.

MILENA DE BARROS FERREIRA

JUÍZA DE DIREITO